



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10746.000609/2003-70
Recurso n°	128.668 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	301-33.613
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	ANTÔNIA SOCORRO TOMAZ COSTA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR. MULTA POR ATRASO NA ENTEGA DA DITR. CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. Cancelada a matrícula do imóvel, nula de pleno direito, resta inválida a transmissão do bem efetuada, não mais subsistindo razões para que a contribuinte figure como sujeito passivo da obrigação tributária acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

Irene Torres
IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann Carlos Henrique Klaser Filho e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

"Contra a contribuinte interessada foi emitido o auto de infração eletrônico, doc./cópia de fls. 06, intimando-a a recolher o crédito tributário de R\$ 50,00, a título de multa por atraso na entrega do declaração (DIAC/DIAT) do exercício de 1997, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 5.304.807-5), denominado "Fazenda Bom Retiro", com 9.738,1ha, localizado no município de Presidente Kennedy-TO.

Às fls. 02/03, a interessada, inconformada com o lançamento de fls. 06, apresentou impugnação, alegando, em síntese, não ser proprietária do imóvel em questão e que os únicos bens de sua propriedade são os descritos em suas últimas Declarações do Imposto de Renda, cópias anexas às fls. 07 e 16."

A DRJ-Brasília/DF indeferiu o pedido da contribuinte (fls. 32/35), mantendo o lançamento fiscal, em decisão cuja ementa assim dispôs:

"Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 1997

Ementa: DA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DITR. Comprovado que o cancelamento da matrícula do imóvel foi efetuado após a ocorrência do fato gerador do imposto, mantém-se a correspondente multa por atraso da DITR/97.

Lançamento procedente."

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 40/43), aduzindo, em suma, que nunca possuiu as terras objeto do litígio. Afirmar ter sido usada indevidamente sua documentação pessoal, que estaria sendo utilizada em esquema criminoso de grilagem de terras naquele estado da federação.

Pede, ao final, a reforma da decisão *a quo* e requer o envio de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal, para que este possa esclarecer os fatos e punir aqueles que seriam os verdadeiros sonegadores.

Em sessão de 20 de maio de 2005, este Conselho converteu o julgamento em diligência, para que fosse oficiada à Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins a fim de se esclarecer os motivos ensejadores do cancelamento dos registros do imóvel em questão (fls. 58/61).

Cumprida a diligência requerida, retornam os autos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razão porque dele conheço.

A teor do relatado, versam os autos sobre Auto de Infração lavrado contra a recorrente, referente a multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 1997, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Bom Retiro", localizado no município de Presidente Kennedy, no estado de Tocantins.

Diante da afirmação da contribuinte, que alega nunca haver possuído o imóvel em questão, informando, inclusive, a existência de um esquema de grilagem de terras, o qual estaria utilizando seus documentos pessoais para a prática de atos ilícitos, este Colegiado houve por bem oficiar a Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins, a fim de corroborar tais alegações.

Acontece, porém, que, mesmo após oficiado por diversas vezes, não houve qualquer pronunciamento daquele órgão, devendo, portanto, esta julgadora, firmar sua convicção tão-somente com os elementos probatórios aqui presentes.

Da documentação de fl. 27, observa-se que o imóvel objeto da presente lide, denominado "Fazenda Bom Retiro", registrado no Cartório de Registro de Imóveis do Estado de Tocantins, Comarca de Colinas do Tocantins, teve sua matrícula cancelada, em 22 de fevereiro de 1999, a pedido do Ministério Público do Estado de Tocantins (fl.26).

Assim, cancelada a matrícula do imóvel, entendo não mais subsistirem razões para que a contribuinte figure como sujeito passivo da obrigação tributária acessória, visto que, sendo nula de pleno direito, restou invalidada a transmissão do bem efetuada pelo Instituto de Terras do Estado do Tocantins – ITERTINS.

Assim, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007


IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES - Relatora